



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei: 125/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** “ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.861/2011 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA E ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 1.861/2011 que dispõe sobre a reestruturação orgânica e administrativa do Poder Executivo de Ouro Branco, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo Executivo Municipal altera a Lei Municipal 1.861/2011 que dispõe sobre a reestruturação orgânica e administrativa do Poder Executivo de Ouro Branco.

O referido Projeto de Lei visa, segundo seu proponente, atualizar a nomenclatura do organograma municipal.

### 2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade e Legalidade. Assim, não há óbice na apreciação do projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional.

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Gonçalo Pinto  
PROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A alteração proposta no Projeto de Lei é vista como responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por isso o Projeto de Lei é compatível verticalmente com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, bem como, devido ao paralelismo das formas, com a Lei Orgânica Municipal, como passaremos a demonstrar:

## No âmbito Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:  
(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)

II - **exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;  
(...) (GN)

## Da mesma forma, no âmbito Estadual temos:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
(...)

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar o Secretário de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que



# Câmara Municipal de Ouro Branco

adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

(...)

Nesse sentido, todos os Entes políticos da Federação, dividem-se as funções, sendo as funções de governo: o Executivo incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

A tarefa de administrar um Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a estruturação orgânica e administrativa do Poder Executivo.

O projeto em questão vai ao encontro das atribuições da Administração Pública, por tratar-se da função discricionária, determinada por atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Logo, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei.

Em síntese, o Projeto de Lei visa adequar os nomes dos órgãos públicos a realidade administrativa que vivenciam na Lei 1.861/2011 (que dispõe sobre a reestruturação orgânica e administrativa do poder executivo de Ouro Branco), bem como adequá-la as Leis 2.531 e 2.533, aprovadas por essa Casa Legislativa em 2021.

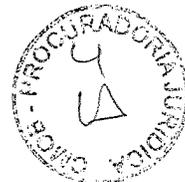
No mais, o Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

  
D. Gonçalves Pinto  
PROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 125/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 18 de outubro de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR